



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS N° 003-2022**

**A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa.**

Trata-se de recurso inominado interposto por **TRANSFORMAR - MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 03.938.934/0001-67**, em face à decisão proferida quanto ao resultado de habilitação, nos autos da TOMADA DE PREÇOS N° 003/2022 – CPL, que declarou a mesma inabilitada.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datado de 25/04/2022. A Recorrente TRANSFORMAR - MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou seu recurso em 27/04/2022, conforme documentações e e-mails anexos.

Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis.

Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

**DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente inabilitada a signatária do certame supra especificado.

No tocante a inabilitação da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta respeitável comissão:

**1 - Primeiro: Inabilitado devido a não cumprir o ITEM 8.3.1 ALÍNEA "C";**

**2- Segundo: inabilitado por não cumprir o ITEM 8.3.1 ALÍNEA "P"**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Assim, solicita a empresa a aceitabilidade e deferimento de sua HABILITAÇÃO conforme os fatos justificados, pedindo ainda que a Comissão reconsidere a decisão.

**Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que para cumprimento das exigências do Edital que lhe levaram a inabilitação apresentou os seguintes documentos:**

1 - "[...] A certidão apresentada pela empresa MARAUTO tem seu vencimento no mesmo dia 25/04/2022 a ata foi redigida dia 26/04/2022 nesse dia a certidão estava vencida, mais os documentos apresentados foram protocolados no dia do Ato Convocatório do certame dia 25/04/2022, o certame teve inicio dia 25/04/2022 e sua sequencia dia 26/04/2022 a certidão não está vencida no dia do Ato Convocatório do certame";

2 - "[...] Conforme Grifo no ITEM 6.1.1 embora não cadastrado no SICAF, atendemos todas as exigências contidas no Edital e seus Anexos e o mais grava e que a empresa MARAUTO no dia 27 de novembro de 2021 enviou uma solicitação a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL, solicitando o seu cadastramento junto a Prefeitura de Sítio Novo/Ma., vejamos a resposta conforme documentos em anexos:

[...] pedir informações se se faz NECESSÁRIO o Cadastro Municipal para participar da TOMADA DE PREÇOS 21/2021, caso seja necessário o cadastro do SICAF resolve??? desde já agradecemos"; (grifos nossos)

Por derradeiro, postula pela reforma da decisão proferida nos autos.

É o relatório. Passo a opinar.

#### DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS

Dos documentos aportados ao feito extrai-se que não assiste razão à recorrente de todo.

Isto porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada inconsistências em sua documentação, a qual não fora possível atestar a autenticidade da Certidão de Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e Seguridade Social na data da sessão (Certidão de Quitação de Tributos Federais e Certidão quanto à Dívida Ativa da União) apresentada pela empresa.

Por mais que a certidão estivesse válida na data da sessão pública de abertura do certame, como alegado pela Licitante, a Comissão de Licitações, ao acessar a comprovação de autenticidade da Certidão apresentada pela empresa fora surpreendida com a mensagem informando que "A Certidão não é autêntica." (conforme doc. Anexo)

Ainda que, em busca de verificar a real a atual situação da empresa junto aos créditos tributários federais e dívida ativa da União, a Comissão realizou consulta na qual não foi possível emitir comprovação de regularidade da empresa quanto ao item 8.3.1, alínea "c" do edital. (conforme doc. Anexo)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Neste sentido, a Comissão não teve outra alternativa, senão inabilitar a empresa, pelo justo fato de não ter conseguido esta comprovar a sua regularidade quanto ao item supra citado do instrumento convocatório.

Assim, é inválida a certidão federal apresentada pela empresa com fundamento no item 8.3.1, alínea "c" do Edital, para o presente certame, visto a falta possibilidade de comprovação de veracidade da mesma.

Quanto ao segundo ponto, as alegações da Recorrente também não merecem prosperar no sentido de que esta deixou de apresentar documentações indispensáveis ao processo, as quais o instrumento convocatório lhe apresentava mais de uma possibilidade, e a empresa não o fez apresentar. Como veremos a seguir:

Do que consta nas razões da empresa: "[...] pedir informações se **se faz NECESSÁRIO o Cadastro Municipal para participar da TOMADA DE PREÇOS 21/2021**, caso seja necessário o cadastro do SICAF resolve??? desde já agradecemos"; (*grifos nossos*)"

Resta claro, que a Comissão sim respondeu em e-mail que não seria necessários Cadastro Municipal, ainda, resta ainda mais cristalino, que o E-mail é datado do ano passado, e referente a outro processo, assim a empresa deixou de fato de cumprir o que consta do Edital, item 8.3.1 alínea "p", a Comissão tomou decisão acertada ao inabilitar a Recorrente, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza o edital.

O item 8.3.1 alínea "p" do Edital deixa claro que deve compor a documentação de habilitação comprovação de que a licitante.

Visto não se tratar apenas de erro material passível de resolução, mas, de omissão de documentos hábeis ao prosseguimento da empresa no feito.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das

(ZCT)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente.

Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, da proporcionalidade e do interesse público.

Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

**“O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.”** (destaques e grifos nossos).

Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente.

#### DA DECISÃO

Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conecer do recurso interposto pela TRANSFORMAR - MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, para no mérito:

1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo;

2 - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 – CPL;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos.

Sítio Novo (MA), 13 de Maio de 2022.

*Ana Cecília Diniz Silva Francelino*  
ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO  
PRESIDENTE CPL



# Confirmação da Autenticidade de Certidão

## Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 03.938.934/0001-67

Código de Controle: CFEC.6E3B.7DA0.C356

Data da Emissão: 28/10/2021

Hora da Emissão: 07:01:39

Tipo Certidão: Positiva com Efeitos de Negativa

A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados.

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Autenticidade/Confirmar)

✓  
A

✓



# Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

## Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.938.934/0001-67 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir)



## RE: TOMADA DE PREÇOS 21/2021

CPL SÍTIO NOVO/MA <cplstionovoma@outlook.com>  
Ter, 30/11/2021 08:25·  
Para: valdereis fernandes <transformarimp@gmail.com>

Bom dia ,

Não há mais tal exigência/necessidade de emissão de CRC como requisito para participar das licitações neste órgão.

A empresa poderá participar normalmente, sem a necessidade de emissão do CRC.

Atenciosamente,

### Comissão Permanente de Licitações Sítio Novo - MA

**De:** valdereis fernandes <transformarimp@gmail.com>  
**Enviado:** sábado, 27 de novembro de 2021 12:20  
**Para:** CPL SÍTIO NOVO/MA <cplstionovoma@outlook.com>  
**Assunto:** TOMADA DE PREÇOS 21/2021

*Bom dia, A empresa **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 03.938.934/0001-67, com sede na Rua Frei Epifânio da Abadia, nº 02, Vila Nova, CEP: 65.912-060 Imperatriz/MA por intermédio de seu representante legal o Sr. **JONH ANDSON DE ARAÚJO SILVA**, pedir informações se se faz **NECESSÁRIO** o **Cadastro Municipal** para participar da **TOMADA DE PREÇOS 21/2021**, caso seja necessário o cadastro do SICAF resolve??? desde já agradecemos;*

#### **Observação:**

- 6. DA PARTICIPAÇÃO:
  - 6.1. Poderão participar do presente certame empresas devidamente cadastradas junto ao órgão competente deste Município ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até terceiro dia à data dos recebimentos das propostas, observada a necessária qualificação.

Atenciosamente.

*Valdereis Fernandes,*

*(99) 98434-9954 (99)99164-0953 Whatsapp*